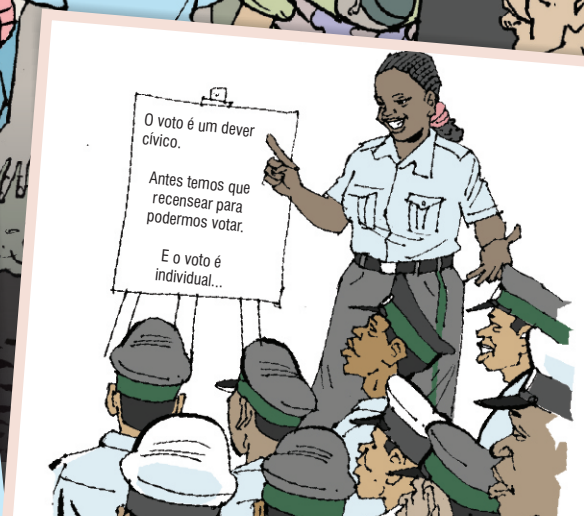
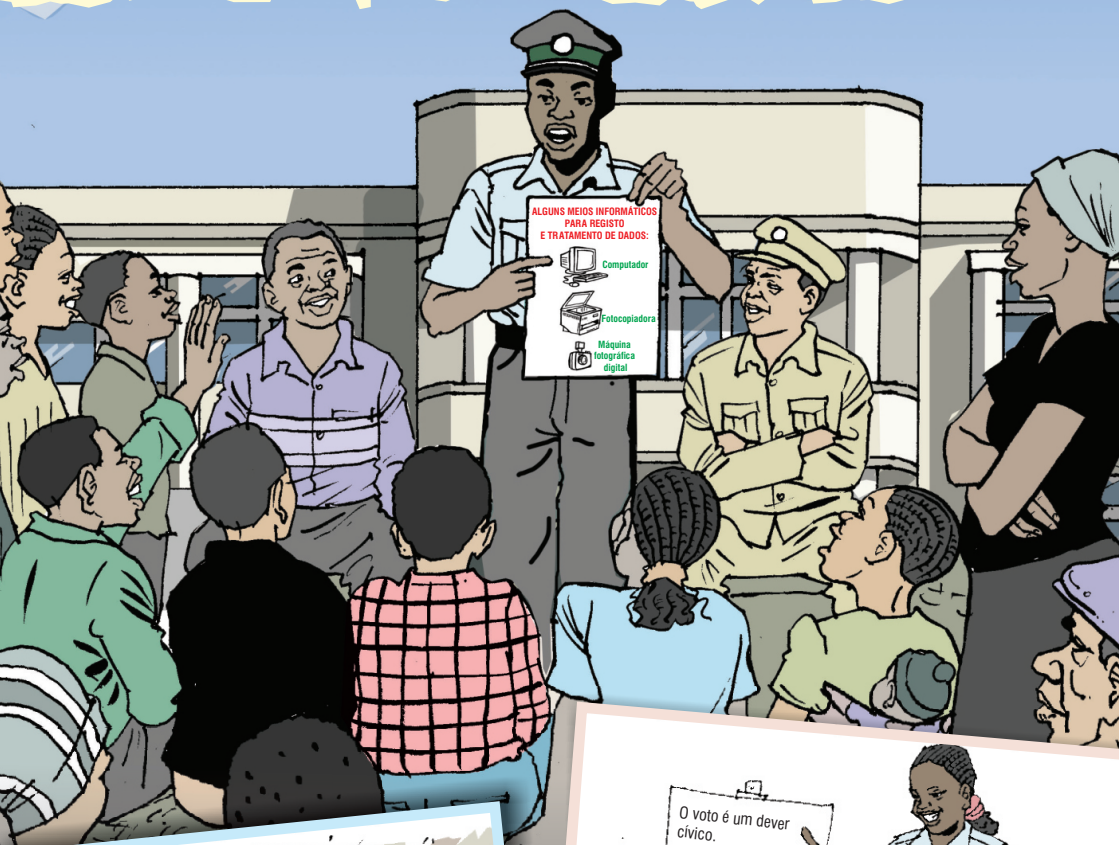


# MANUAL DO POLÍCIA

## O polícia nos Processos Eleitorais



---

# MANUAL DO POLÍCIA

---

## O polícia nos Processos Eleitorais

---



---

## **FICHA TÉCNICA**

**TÍTULO:** Manual do Polícia

**EDITOR:** Observatório Eleitoral

**DIRECÇÃO:** Guilherme Mbilana

**AUTORES:** Guilherme Mbilana, Augusta Almeida e Lorena Chirindja

**DESENHOS E LAYOUT:** Zacarias Chemane

**NÚMERO DE REGISTO:**

**IMPRESSÃO:**

**TIRAGEM:**

**PATROCÍNIO:**

**ENDEREÇO DO EDITOR:** Avenida Agostinho Neto, n.º 1170, R/C, Maputo, Moçambique

Telefone: 21 30 90 61; 82 31 53 410

Fax: 21 30 90 61 - C.P. 158

E\_mail: [o.eleitocal@tvcabo.co.mz](mailto:o.eleitocal@tvcabo.co.mz)

Primeira Impressão

Maputo, Agosto de 2012

# **Constituição da República**

---

**Direitos, Deveres, Liberdades  
e Garantias Fundamentais**





## Artigo 40 (Direito à vida)

1. Todo o cidadão tem direito à vida e à integridade física e moral e não pode ser sujeito à tortura ou tratamentos cruéis ou desumanos.
2. Na República de Moçambique não há pena de morte.



**Interpretação:** Qualquer pessoa mesmo que tenha praticado uma infracção não deve ser agredida, mas sim apresentada às autoridades competentes e não é permitido que se tire a vida a outrem ainda que seja a polícia, os militares ou qualquer outra autoridade.

**Art. 53****(Liberdade de constituir, participar e aderir a partidos políticos)**

1. Todos os cidadãos gozam da liberdade de constituir ou participar em partidos políticos.
2. A adesão a um partido político é voluntária e deriva da liberdade dos cidadãos de se associarem em torno dos mesmos ideais políticos.



**Interpretação:** Os cidadãos são livres de se filiar e participar nas actividades do partido político da sua escolha.

**Artigo 59**  
**(Direito à liberdade e à segurança)**

1. Na República de Moçambique, todos têm direito à segurança, e ninguém pode ser preso e submetido a julgamento senão nos termos da lei.
2. Os arguidos gozam da presunção de inocência até decisão judicial definitiva.
3. Nenhum cidadão pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime, nem ser punido com pena não prevista na lei ou com pena mais grave do que a estabelecida na lei no momento da prática da infração criminal.



**Burlão, burlão...  
foi este senhor quem  
recolheu os cartões de  
eleitor dos estudantes.  
Prenda-o já !**

Calma senhora  
deixe que o juiz  
decida de acordo  
com os factos.

Eu não sei de  
nada... não recolhi  
cartão de ninguém.

*Interpretação: Em Moçambique a liberdade é regra e a privação da liberdade é excepção, que são fixados nos termos da lei.*



**Artigo 64**  
**(Prisão preventiva)**

1. A prisão preventiva só é permitida nos casos previstos na lei, que fixa os respectivos prazos.
2. O cidadão sob prisão preventiva deve ser apresentado no prazo fixado na lei à decisão de autoridade judicial, que é a única competente para decidir sobre a validação e a manutenção da prisão.
3. Toda a pessoa privada da liberdade deve ser informada imediatamente e de forma compreensível das razões da sua prisão ou de detenção e dos seus direitos.
4. A decisão judicial que ordene ou mantenha uma medida de privação da liberdade deve ser logo comunicada a parente ou pessoa da confiança do detido, por estes indicados.



*Interpretação:* Aqueles que estiverem privados de liberdade, devem saber o motivo da sua privação.

**Artigo 67**  
**(Extradição)**

2. A extradição por motivos políticos não é autorizada.

O senhor ficará aqui até decidir regressar por si ao seu país.



*Interpretação: Em Moçambique ninguém pode ser entregue a outro governo por motivos políticos e nenhum moçambicano pode ser expulso de Moçambique.*

**Art. 71 nº1**  
**(Utilização da informática)**

1. É proibida a utilização de meios informáticos para registo e tratamento de dados individualmente identificáveis relativos às convicções políticas, filosóficas ou ideológicas, à fé religiosa, à filiação partidária ou sindical e à vida privada.

É proibido o uso de conhecimentos informáticos para alterar quaisquer informações ou documentos, por exemplo os cadernos eleitorais, editais, o cartão de recenseamento e outros.





**Art. 73**  
**(Sufrágio universal)**

O povo moçambicano exerce o poder político através do sufrágio universal, directo, igual, secreto e periódico para a escolha dos seus representantes, por referendo sobre as grandes questões nacionais e pela permanente participação democrática dos cidadãos na vida da Nação.



*Interpretação: O cidadão ao exercer o seu direito de voto, está a fazer a escolha de quem deve representá-lo em assuntos do seu interesse.*

## Art. 74 (Partidos políticos e pluralismo)

Uma das formas de pluralismo político é a existência de vários partidos políticos e coligação de partidos políticos.



**Interpretação:** Uma das formas de pluralismo político é que os partidos podem expressar opiniões diferentes

## Art. 75

### (Formação de partidos políticos)

1. No profundo respeito pela unidade nacional e pelos valores democráticos, os partidos políticos são vinculados aos princípios consagrados na Constituição e na lei.

2. Na sua formação e na realização dos seus objectivos os partidos políticos devem, nomeadamente:

- a) ter âmbito nacional;
- b) defender os interesses nacionais;

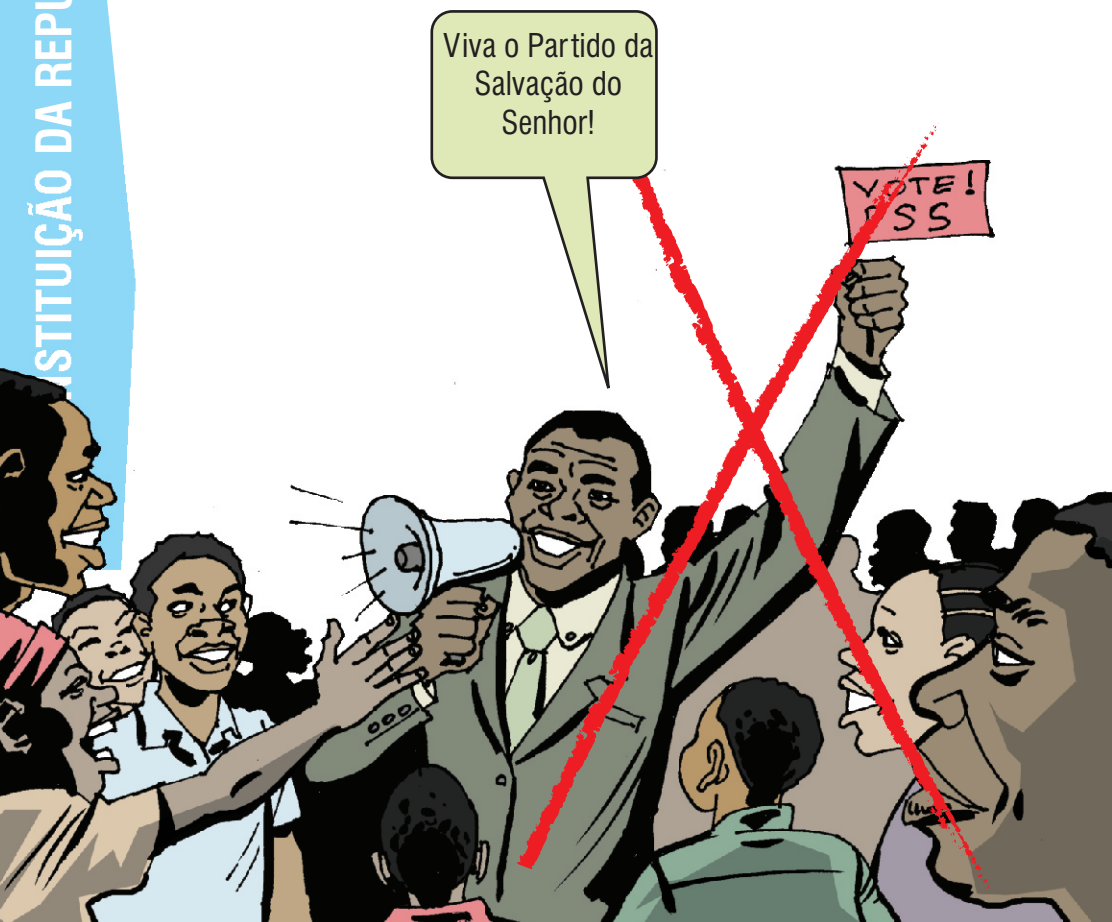


**Interpretação:** os partidos políticos devem sempre obedecer à Constituição da República, defender interesses nacionais e ser de âmbito nacional.



**Artigo 76**  
**(Denominação)**

É proibido o uso pelos partidos políticos de denominações que contêm expressões directamente relacionadas com quaisquer confissões religiosas ou igrejas ou a utilização de emblemas que se confundem com símbolos nacionais ou religiosos.



*Interpretação: Os partidos políticos não podem usar nomes cujas expressões se relacionem com confissões religiosas ou símbolos nacionais.*

**Artigo 77**  
**(Recurso à violência armada)**

É vedado aos partidos políticos preconizar ou recorrer à violência armada para alterar a ordem política e social do país.



*Interpretação: Os partidos políticos não podem recorrer a qualquer tipo de violência, como a guerra, com objectivo de alterar o Governo e desestabilizar a população e a paz no país.*

**Artigo 80**  
**(Direito de resistência)**

O cidadão tem o direito de não acatar ordens ilegais ou que ofendam os seus direitos, liberdades e garantias.



*Interpretação: Ninguém deve aceitar cumprir ordens ilegais ainda que sejam do superior hierárquico.*

**Art. 254**  
**(Definição)**

1. A Polícia da República de Moçambique, em colaboração com outras instituições do Estado, tem como função garantir a lei e a ordem, a salvaguarda da segurança de pessoas e bens, a tranquilidade pública, o respeito pelo Estado de Direito Democrático e a observância estrita dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos.

2. A Polícia é apartidária.

3. No exercício das suas funções a Polícia obedece a lei e serve com isenção e imparcialidade os cidadãos e as instituições públicas e privadas.



*Interpretação:* A polícia não deve expressar a sua filiação partidária.



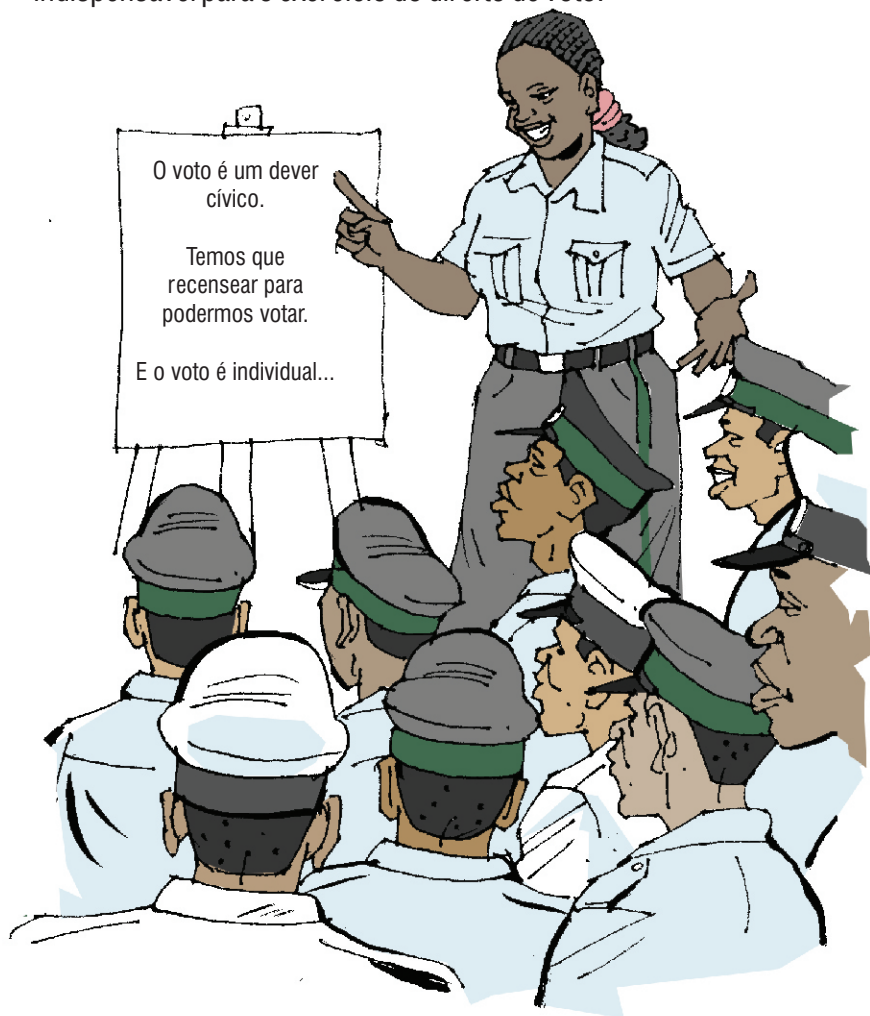
---

**Lei nº7/2007  
de 26 de Fevereiro,  
atinentemente à eleição  
do Presidente da República  
e a eleição dos  
Deputados da Assembleia  
da República.**

---

**Art. 4**  
**(Direito do Sufrágio)**

1. O sufrágio constitui um direito pessoal e inalienável dos cidadãos.
2. O recenseamento eleitoral dos cidadãos, é condição indispensável para o exercício do direito de voto.



***Interpretação:** Ninguém deve vender o seu direito de voto e só pode votar quem estiver recenseado.*

## Art. 21

### (Igualdade de oportunidades das candidaturas)

Os candidatos, os partidos políticos ou coligações de partidos políticos, bem como os grupos de cidadãos eleitores têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de, livremente e nas melhores condições, realizarem a sua campanha.



*Interpretação: A policia deve garantir protecção durante a campanha eleitoral, sempre que solicitada.*

**Art. 23**

**(Liberdade de reunião e de manifestações)**

2. Os cortejos e desfiles podem realizar-se em qualquer dia e hora, respeitando os limites impostos pela manutenção da ordem pública, do ordenamento do trânsito e do período do descanso dos cidadãos.

3. A presença de agentes da autoridade em reuniões e manifestações organizadas por qualquer candidatura apenas pode ser solicitada pelos seus órgãos competentes, ficando a entidade organizadora responsável pela manutenção da ordem quando não faça tal solicitação.



*Interpretação: A policia tem o dever de agir para impedir cortejos e desfiles de campanha eleitoral, depois das 21 horas.*



## Art. 72

### (Ordem de votação)

1. Os eleitores votam pela ordem de chegada às assembleias de voto, dispondo-se em fila para o efeito.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, votam em primeiro lugar o presidente, outros membros da mesa da assembleia de voto, bem como os delegados das candidaturas que se encontrem inscritos nos cadernos eleitorais correspondentes à assembleia de voto que fiscalizam.
3. Os presidentes das mesas dão prioridade na votação aos seguintes cidadãos eleitores:
  - a) candidatos a Presidente da República;
  - b) incumbidos do serviço de protecção e segurança das assembleias de voto;
  - c) doentes;
  - d) portadores de deficiência;
  - e) mulheres grávidas;
  - f) idosos;
  - g) pessoal médico e paramédico.



**Interpretação:** O polícia tem preferência de votar, estando ou não inscrito na Assembleia de voto onde esteja afectado.



**Art. 73****(Voto dos eleitores não inscritos no local da assembleia de voto)**

1. Os membros da mesa da assembleia de voto, os agentes da polícia e os jornalistas devidamente credenciados, podem exercer o direito do sufrágio nessa mesma assembleia, ainda que não se encontrem inscritos no correspondente caderno de recenseamento eleitoral.
2. Os boletins de voto correspondentes ao voto referido no número anterior, são processados em separado, mencionando-se na acta a respectiva ocorrência.
3. Antes da votação, o nome e o número do cartão dos eleitores referidos no presente artigo são registados em impresso próprio, que segue em anexo à acta de apuramento dos resultados a elaborar pela mesa da assembleia de voto.

**Dia de Votação**

José, como recenseate aqui na Mafalala e vais trabalhar em Marracuene, não vais poder votar !?

O policia quando esteja em actividade ele pode votar, mesmo que não esteja inscrito nessa assembleia.

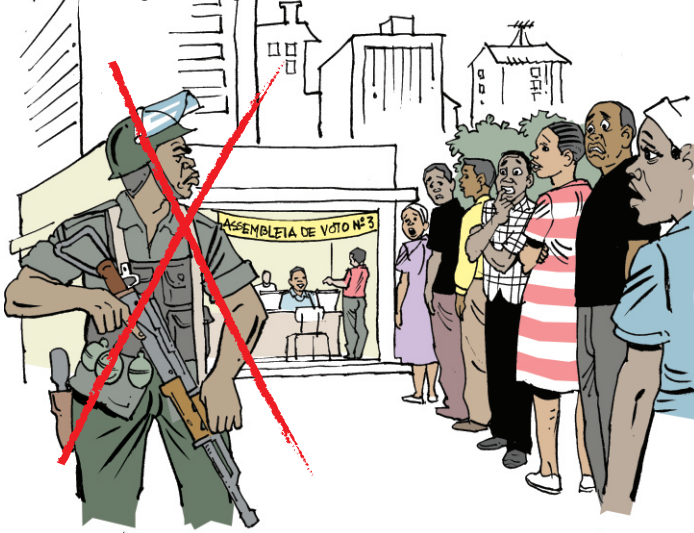


## Art. 81

### (Proibição da presença de força armada)

1. Nos locais onde se reúnem as assembleias de voto e num raio de trezentos metros, é proibida a presença de força armada, com excepção do disposto nos números seguintes.

2. Quando for necessário pôr termo a tumultos ou obstar a agressões ou violência, quer no local da assembleia de voto, quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, o presidente da mesa da assembleia de voto pode, ouvida esta, requisitar a presença de força de manutenção da ordem pública, com menção na acta das razões da requisição do período de presença da força armada.



300 metros

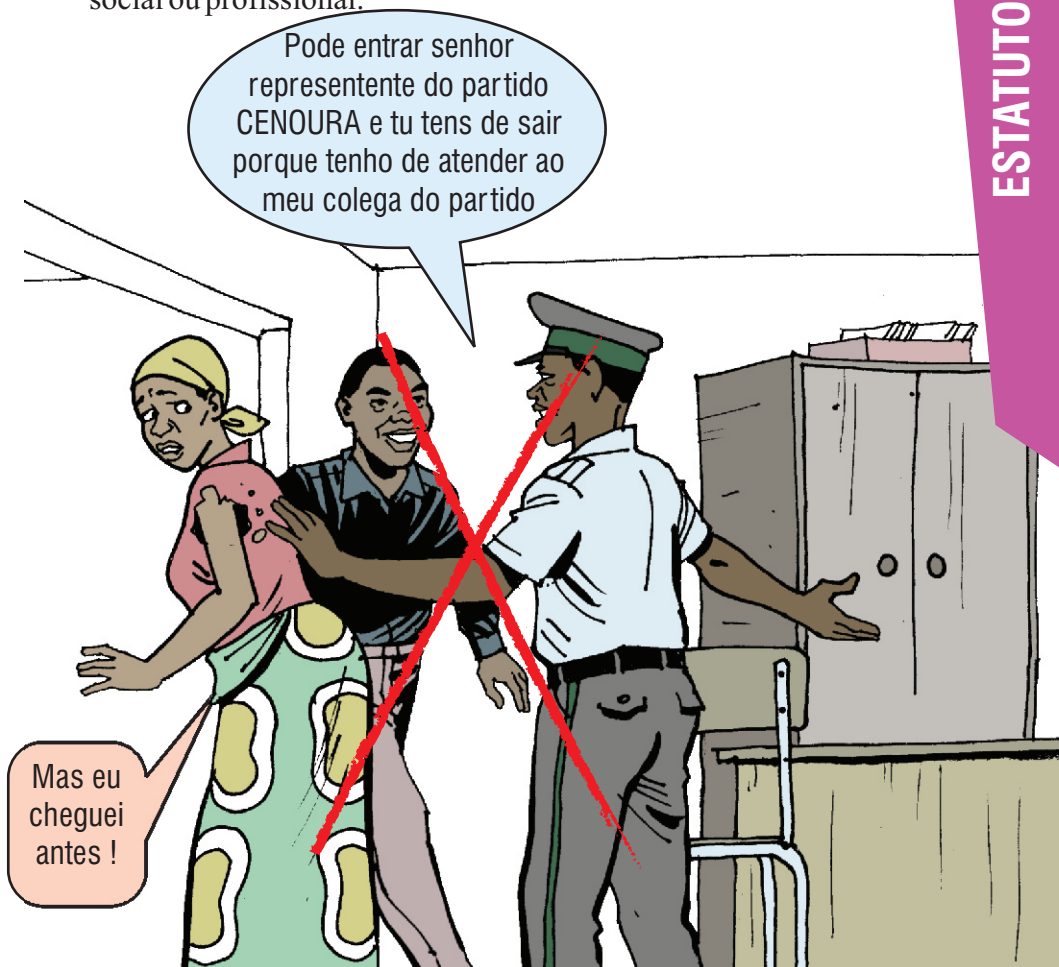


**Interpretação:** a presença da policia no interior da Assembleia de voto, só é permitida quando solicitada pelo Presidente da mesa, e o policia deve retirar-se logo que a sua presença não for necessária.

# **Estatuto da polícia**

## Artigo 67 (Neutralidade e imparcialidade)

O membro da PRM, no exercício das suas funções deve actuar com absoluta neutralidade política e imparcialidade e, em consequência, sem discriminação alguma por motivo de raça, religião, opinião, cor, origem étnica, lugar de nascimento, nacionalidade, filiação partidária, grau de instrução, posição social ou profissional.



**Interpretação:** A polícia na sua actuação, deve tratar todas as pessoas de forma igual quer sejam ricas ou pobres, brancas ou negras e independentemente da sua filiação partidária.

**Artigo 77**  
**(Dever de identificação)**

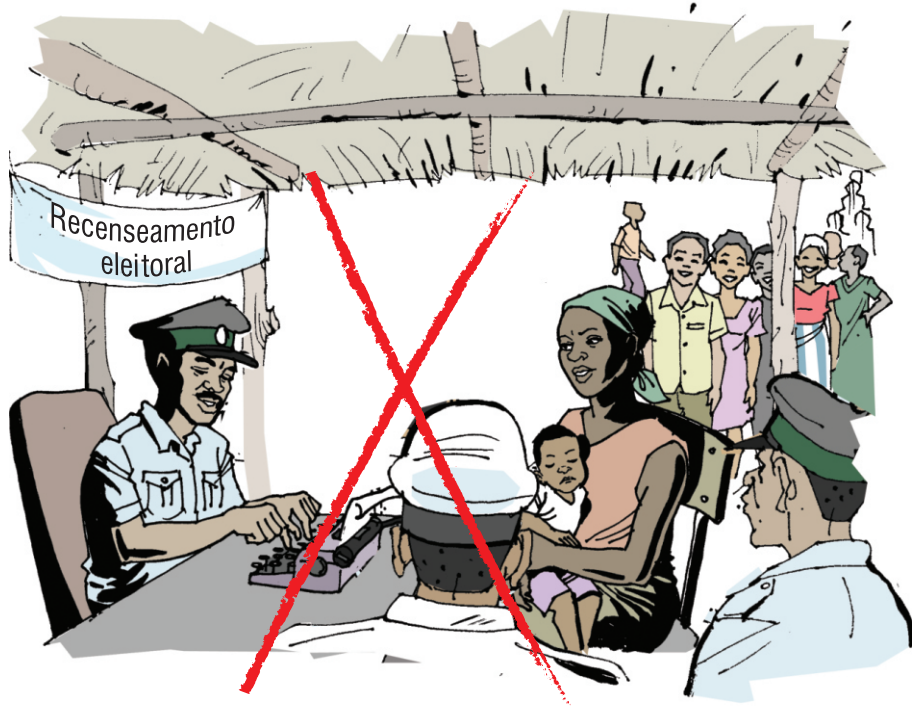
O membro da PRM, quando fardado, deve ostentar em lugar visível, a sua identificação, nos termos a regular por despacho do Ministro do Interior.





## Art. 78 (Responsabilidade)

O membro da PRM e pessoal e directamente responsável pelos actos que na sua actuação profissional levar a cabo, infringindo normas legais e regulamentares que regem a actividade policial e os princípios enunciados nos artigos anteriores, sem prejuízo de responsabilidade do Estado nos termos da lei.



*Interpretação do artigo: O polícia é responsável pelos actos que comete no exercício das suas funções, podendo o Estado ser responsabilizado.*

## Artigo 79 (Incompatibilidade)

1. É vedado aos membros da PRM:

- a) Proferir declarações ou manifestar publicamente apoio a qualquer partido político;
- b) Exercer cargos partidários;
- c) Usar insígnias ou distintivos identificativos de partidos políticos;
- d) Promover ou prejudicar interesses de qualquer partido político;
- e) Organizar greves e executar manifestações grevistas;
- f) Ter interesses sociais numa empresa de segurança privada.

2. O membro da PRM na efectividade de serviço não pode, por si ou interposta pessoa, exercer quaisquer actividades civis relacionadas com as suas funções policiais ou com o equipamento, armamento, infra-estrutura e reparação de materiais destinados a PRM.



*Interpretação do artigo: O polícia não deve mostrar a sua opção política, e nem usar símbolos dos partidos políticos. E também está proibido de fazer greve.*

---

## Glossário

---

**Prisão Preventiva** - prisão preventiva é aquela medida restritiva da liberdade determinada pelo Juiz. A pessoa só é preventivamente presa antes da decisão judicial ou sentença.

**Habeas Corpus** – é uma providência usada para pedir a liberdade do detido, respondendo ao processo em liberdade.

**Extradição** - entrega de um criminoso ao governo estrangeiro que pede que lhe seja entregue.

**Deportação** – condenar alguém a sair do país que emitiu a sentença.

**Domicílio** – casa onde alguém reside.

**Impugnar** – contestar, negar, reclamar.



***Uma Padeira da AMODE, CCM, CEDE, CISLAMO, FECIV, IGREJA CATÓLICA, LDH e OREC***

O Observatório Eleitoral, criado em 2003, é uma iniciativa de um grupo de organizações da Sociedade Civil independentes e apartidárias, nomeadamente: a Associação Moçambicana para a Democracia (AMODE), o Conselho Cristão de Moçambique (CCM), o Centro de Estudos de Democracia e Desenvolvimento (CEDE), o Conselho Islâmico de Moçambique (CISLAMO), o Instituto de Educação Cívica (FECIV), a Conferência Episcopal da Igreja Católica (Igreja Católica), a Liga dos Direitos Humanos (L.D.H.) e a Organização para a Resolução de Conflitos (OREC), movidos pelo espírito de contribuir para processos eleitorais pacíficos, credíveis, transparentes, limpos e legítimos, coligaram-se tendo constituído o Observatório Eleitoral, cuja acção desde as eleições autárquicas de 2003 tem sido de grande valia para as várias vertentes dos processos eleitorais no país.

A missão do Observatório Eleitoral é de promover a participação da sociedade civil moçambicana no acompanhamento dos processos eleitorais e estimular a participação democrática dos cidadãos na governação. Através desse acompanhamento, o Observatório Eleitoral pretende contribuir para o reforço da confiança nos órgãos da Administração Eleitoral e para o uso do diálogo político como forma de resolução das disputas eleitorais, de forma a preservar a paz, a estabilidade e a desenvolver a democracia no país.

Os princípios e valores que orientam as actividades do Observatório Eleitoral são: transparência e justiça na gestão dos processos eleitorais; integridade e respeito da verdade nos processos eleitorais; imparcialidade política, espírito de inclusividade e igualdade entre os concorrentes; autonomia institucional; promoção da cultura de paz e tolerância; espírito de diálogo; defesa dos direitos humanos e aprofundamento da democracia.

Avenida Agostinho Neto, n.º 1170, r/c - Tel.: 21 30 90 61; 82 31 53 410 - Fax: 21 30 90 61 - C.P. 158

E\_mail: [o.eleitoral@tvcabo.co.mz](mailto:o.eleitoral@tvcabo.co.mz)

Maputo - Moçambique



**USAID**  
FROM THE AMERICAN PEOPLE

 **diakonia**